



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Legislativo nº 7/2010, publicado no Suplemento *Boletim Oficial* I Série, nº 24/2010.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto Legislativo nº 7/2010, publicado no *Boletim Oficial* I Série, nº 24, Suplemento, de 1 de Julho, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

«CAPÍTULO IV

Da extensão e modificações da competência»

LIVRO II

CAPÍTULO IV

Da extensão e modificações da competência

CAPÍTULO VI

Das garantias da imparcialidade

LIVRO III

DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos actos processuais

CAPÍTULO III

Secção IV

Intervenção de terceiros

CAPÍTULO VI

Das custas, multas e indemnizações

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Secção II

Prova por documentos

Artigo 52º

Acto de inspecção

1. Recebidos os quesitos, o perito procede à inspecção e averiguações necessárias para se habilitar a responder.

2. Quando o entender conveniente, o juiz assiste à inspecção.

3. As partes podem, por si, seus mandatários, ou consultores técnicos que hajam designado, fazer aos peritos as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que os peritos lhes solicitarem; se o juiz assistir à inspecção, as partes podem ainda requerer o que entenderem relativamente ao objecto da diligência.

3. Os peritos podem socorrer-se de todos os meios necessários ao bom desempenho da sua tarefa, recolher

as informações de que careçam e exigir que lhes seja facultado o processo ou parte dele; mas não podem, porém, sem autorização do juiz, destruir ou inutilizar coisas submetidas à sua inspecção.

Secção VI

Recursos

Secção IV

Revisão

TÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO II

Da execução para pagamento de quantia certa

Subsecção I

Penhora

Divisão I

Bens que podem ser penhorados

Artigo 699º

Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis

1. Estão também isentos de penhora:

a) A casa de morada da família, salvo se a execução para pagamento de dívida com garantia real sobre esse bem;

b) Os bens do Estado assim como os das restantes pessoas colectivas públicas ou de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se encontrem especialmente afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade de pública, salvo se a execução for para entrega de coisa certa ou de pagamento de dívida com garantia real;

c) Os títulos e certificados de dívida pública, excepto quando voluntariamente oferecidos;

d) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função, profissão ou formação profissional do executado, salvo se este os indicar para a penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou reparação, ou se os bens forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial;

e) Dois terços de retribuições dos funcionários públicos e trabalhadores e os depósitos bancários decorrentes delas;

f) Dois terços das prestações periódicas pagam a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia e de outras pensões de natureza semelhante.

2. Consideram-se voluntariamente oferecidos os títulos e certificados de dívida pública que sejam encontrados em poder do devedor ou ainda estejam averbados em seu nome.

3. Os bens a que se refere o número anterior podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a parte penhorável dos rendimentos referidos no número 1 é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, dentre um sexto a um terço, ou ser temporariamente suspensas, por período não superior a um ano.

Subdivisão II
Nomeação dos bens
Divisão III
Penhora de bens imóveis
Subdivisão IV
Penhora de bens móveis
Subdivisão V
Penhora de direitos
Subdivisão VI
Oposição à penhora
Subsecção III
Convocação dos credores e verificação dos créditos
Subsecção IV
Pagamento
Divisão I
Modos de Pagamento
Divisão II
Entrega de dinheiro
Divisão III
Adjudicação
Subdivisão IV
Consignação de rendimentos
Divisão V
Venda
Subdivisão I
Modalidades da venda
Subdivisão II
Venda extrajudicial
Subdivisão III
Venda judicial
Subdivisão IV
Disposições comuns
Subsecção V
Remição
Subsecção VI
Extinção e anulação da execução
Subsecção VII
Recursos

Secção III
Execução para entrega de coisa certa
Secção IV
Execução para prestação de facto
TÍTULO IV
PROCESSOS ESPECIAIS
CAPITULO II
Da expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios
CAPITULO III
Venda antecipada do penhor
CAPITULO IV
Prestação de contas
CAPITULO V
Consignação em depósito
CAPITULO VI
Arbitramentos especiais
CAPITULO VII
Reforma de títulos, autos e livros
CAPITULO VIII
Revisão de sentenças estrangeiras
CAPITULO IX
Justificação da ausência e da qualidade de herdeiro
CAPITULO X
Execução especial por alimentos
CAPITULO XI
Liquidação de patrimónios
CAPITULO XII
Inventário e partilha judiciais
Secção IV
Emenda e anulação da partilha
CAPÍTULO XIII
Divórcio litigioso
CAPÍTULO XIV
Processo especial de divórcio por mutuo consentimento
CAPITULO XV
Processo especial de separação judicial de pessoas e bens
CAPÍTULO XVI
Do reconhecimento judicial da união de facto
CAPITULO XVII
Processos de jurisdição voluntária

Deve-se ler:

«CAPÍTULO IV

Extensão e modificações da competência»

LIVRO II

CAPÍTULO IV

Extensão e modificações da competência

CAPÍTULO VI

Garantias da imparcialidade

LIVRO III

PROCESSO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Actos processuais

CAPÍTULO III

Secção III

Intervenção de terceiros

CAPÍTULO VI

Custas, multas e indemnizações

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Subsecção II

Prova por documentos

Artigo 527º

Acto de inspecção

1. Recebidos os quesitos, o perito procede à inspecção e averiguações necessárias para se habilitar a responder.

2. Quando o entender conveniente, o juiz assiste à inspecção.

3. As partes podem, por si, seus mandatários, ou consultores técnicos que hajam designado, fazer aos peritos as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que os peritos lhes solicitarem; se o juiz assistir à inspecção, as partes podem ainda requerer o que entenderem relativamente ao objecto da diligência.

4. Os peritos podem socorrer-se de todos os meios necessários ao bom desempenho da sua tarefa, recolher as informações de que careçam e exigir que lhes seja facultado o processo ou parte dele; mas não podem, porém, sem autorização do juiz, destruir ou inutilizar coisas submetidas à sua inspecção.

Secção VII

Recursos

Secção VIII

Revisão

TÍTULO III

PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO II

Execução para pagamento de quantia certa

Secção II

Penhora

Subsecção I

Bens que podem ser penhorados

Artigo 699º

Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis

1. Estão também isentos de penhora:

a) A casa de morada da família, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real sobre esse bem;

b) Os bens do Estado assim como os das restantes pessoas colectivas públicas ou de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se encontrem especialmente afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade de pública, salvo se a execução for para entrega de coisa certa ou de pagamento de dívida com garantia real;

c) Os títulos e certificados de dívida pública, excepto quando voluntariamente oferecidos;

d) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função, profissão ou formação profissional do executado, salvo se este os indicar para a penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou reparação, ou se os bens forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial;

e) Dois terços de retribuições dos funcionários públicos e trabalhadores e os depósitos bancários decorrentes delas;

f) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia e de outras pensões de natureza semelhante.

2. Consideram-se voluntariamente oferecidos os títulos e certificados de dívida pública que sejam encontrados em poder do devedor ou ainda estejam averbados em seu nome.

3. Os bens a que se refere o número anterior podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a parte penhorável dos rendimentos referidos no número 1 é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, dentre um sexto a um terço, ou ser temporariamente suspensas, por período não superior a um ano.

Subsecção II

Nomeação dos bens

Subsecção III

Penhora de bens imóveis

Subsecção IV

Penhora de bens móveis

Subsecção V

Penhora de direitos

Subsecção VI

Oposição à penhora

Secção III

Convocação dos credores e verificação dos créditos

Secção IV

Pagamento

Subsecção I

Modos de Pagamento

Subsecção II

Entrega de dinheiro

Subsecção III

Adjudicação

Subsecção IV

Consignação de rendimentos

Subsecção V

Venda

Divisão I

Modalidades da venda

Divisão II

Venda extrajudicial

Divisão III

Venda judicial

Divisão IV

Disposições comuns

Subsecção VI

Remição

Secção V

Extinção e anulação da execução

Secção VI

Recursos

CAPITULO III

Execução para entrega de coisa certa

CAPITULO IV

Execução para prestação de facto

TÍTULO IV

PROCESSOS ESPECIAIS

CAPITULO III

Expurgação de hipotecas e extinção de privilégios

CAPITULO IV

Venda antecipada do penhor

CAPITULO V

Prestação de contas

CAPITULO VI

Consignação em depósito

CAPITULO VII

Arbitramentos especiais

CAPITULO VIII

Reforma de títulos, autos e livros

CAPITULO IX

Revisão de sentenças estrangeiras

CAPITULO X

Justificação da ausência e da qualidade de herdeiro

CAPITULO XI

Execução especial por alimentos

CAPITULO XII

Liquidação de patrimónios

CAPITULO XIII

Inventário e partilha judiciais

Secção VI

Emenda e anulação da partilha

CAPÍTULO XIV

Divórcio litigioso

CAPÍTULO XV

Processo especial de divórcio por mutuo consentimento

CAPITULO XVI

Processo especial de separação judicial de pessoas e bens

CAPÍTULO XVII

Reconhecimento judicial da união de facto

CAPITULO XVIII

Processos de jurisdição voluntária»

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 90\$00